



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado César Lacerda – PTB,

PL 2038 /2001

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à *CEOF/CCJ*
Em *22/05/01*

Em *22/05/01*
Assessoria de Planejamento

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a criação do Serviço de Transporte Privado de Cargas por meio de Motocicletas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Transporte Privado de Cargas por meio de Motocicletas – Moto Carga, destinado ao transporte de cargas dos parcelamentos de solo urbano ou rural, denominados *condomínios*, regularizados ou em processo de regularização no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O transporte de cargas de que trata o artigo anterior será realizado por meio de motocicletas com potência entre cem e duzentas cilindradas, sendo necessário, para tanto, a formalização de contrato de prestação de serviço entre as partes interessadas.

§ 1º O contrato a que se refere o *caput* poderá ser firmado individualmente pelo proprietário da motocicleta ou através do Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Distrito Federal e o representante legal do condomínio.

§ 2º No caso de contrato firmado individualmente, o proprietário da motocicleta terá que ser, obrigatoriamente, filiado ao sindicato da categoria.

Art. 3º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF expedirá autorização provisória, com prazo de sessenta dias, para contratação do serviço ou início de sua execução, respeitadas as exigências de segurança da motocicleta e seu condutor.

Art. 4º Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior e, mediante a apresentação do contrato firmado entre as partes, o DMTU/DF expedirá autorização para execução do serviço pelo prazo de validade do contrato, correspondente a cinco anos.

Parágrafo único – O prazo previsto *caput* poderá ser renovado por igual período e sucessivamente, mediante requerimento das partes ao DMTU/DF.

Art. 5º Compete ao DMTU/DF proceder a fiscalização e vistoria dos veículos utilizados na execução dos serviços que trata esta Lei, aplicando as penalidades cabíveis, na forma da legislação vigente.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 2038/01
Fls. n.º 01
Lucia

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º As motocicletas do transporte previsto nesta Lei terão idade máxima de cinco anos e compartimento destinado a cargas.

Art. 7º O serviço de transporte de que trata esta Lei não poderá concorrer com os Serviços de Transporte Público Coletivo ou Alternativo do Distrito Federal, no que se refere ao transporte de passageiros.

Parágrafo único – Considera-se concorrente para os efeitos desta Lei, o transporte de passageiros nos trajetos atendidos pelos Serviços de Transporte Público Coletivo ou Alternativo.

Art. 8º Exigir-se-á do proprietário da motocicleta, quando da emissão da autorização para a execução do serviço, a competente habilitação profissional para a condução do veículo.

Art. 9º Cada proprietário poderá ter apenas um veículo cadastrado para a execução do serviço.

Art. 10. Será exigido do proprietário comprovante de realização do curso de pilotagem defensiva, ministrado pela Polícia Militar do Distrito Federal e/ou outras entidades devidamente credenciadas pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal.

Art. 11. É vedada a expedição de autorização para a execução do serviço de transporte de cargas previsto nesta Lei para pessoas jurídicas.

Art. 12. As placas de identificação das motocicletas serão específicas ao fim a que se destinam, tal qual acontece com outros veículos de transportes licenciados pelo DMTU/DF.

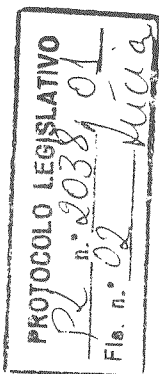
Art. 13. O DMTU/DF, em conjunto com o Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Distrito Federal definirá, no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, o “lay-out” das motocicletas do serviço previsto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar mais conforto e segurança aos moradores dos condomínios do Distrito Federal, os quais, devido a diversos problemas, como por exemplo a demora na regularização dos empreendimentos, estão obrigados a viverem relegados a um plano secundário quando o assunto é transporte, sobretudo no tocante ao transporte de cargas, tendo em vista essas localidades não contarem sequer com o serviço de transporte regular de passageiros.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A Lei Orgânica do Distrito Federal é clara ao dispor sobre esse tema, senão vejamos o que diz o seu artigo 335:

“Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.” (grifamos)

Com já dito, é justamente isso que a presente proposição busca garantir aos moradores dos condomínios: segurança e conforto para as pessoas.

Noutra direção, devemos ressaltar também que o projeto em tela tem a função clara de assegurar maior geração de empregos, sobretudo nesse momento de dificuldades econômicas pelo qual o Brasil atravessa, quando o desemprego e os baixos salários têm levado grande parte da sociedade a uma situação de quase indigência, sendo que esta triste realidade se reflete principalmente na segurança pública. Nunca os índices de criminalidade foram tão altos no País.

O projeto cria regras cristalinas com relação a execução do Serviço de Transporte de Cargas por meio de motocicletas, não permitindo, inclusive, que o mesmo venha a competir com os serviços de transporte coletivo e alternativo. Ou seja, o Moto Carga se destinará a atender tão somente as necessidades dos moradores dos condomínios com relação ao transporte de suas cargas, nada mais que isso.

Cuidamos também de definir que os contratos para a prestação do serviço serão firmados entre proprietários dos veículos e os representantes legais dos condomínios, logicamente que os referidos proprietários deverão estar filiados ao sindicato da categoria, servindo isso como instrumento para garantir maior segurança aos usuários, já que abre a possibilidade de a entidade classistas ter que responder em qualquer instância por possíveis irregularidades cometidas pelos seus representados.

Ademais, o GDF, por meio do DMTU, terá que expedir autorização para que o serviço de transporte objeto deste projeto opere regularmente, evitando assim a ação de aventureiros que poderiam, caso não houvesse o envolvimento estatal, criar sérias dificuldades quanto a operacionalidade do serviço.

É inegável que esse projeto goza de grande apelo popular, tendo em vista o mesmo caminhar no sentido de permitir que milhares de brasilienses residentes em condomínios passem a contar com um sistema de transporte que lhes facilitará o cotidiano.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2.001


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

